

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 685, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 685, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

O projeto conta unicamente com dois artigos, o primeiro acrescenta novo inciso ao art. 20 daquela Lei e permite a movimentação da conta vinculada - ou seja, seu saque, pelo trabalhador, após noventa dias da abertura de micro ou pequena da qual participe o titular, mediante comprovação de seu funcionamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser aprovada.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à última cabendo apreciá-la em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar as matérias referentes a relações de trabalho e temas correlatos.

A análise dos aspectos constitucionais da matéria compete à CAE, por receber o encargo de analisar terminativamente a matéria. Não obstante, não vislumbramos violação *prima facie* dos requisitos constitucionais quanto a reserva de iniciativa dos poderes executivo ou judiciário ou de outra instância federativa.

Sob o aspecto de seu interesse social, o Projeto merece acolhida.

O fundamento para a criação do FGTS foi o estabelecimento de um mecanismo compulsório de poupança para o trabalhador. Inicialmente destinado fundamentalmente para o financiamento para aquisição da casa própria e para a cobertura de risco de desemprego (em algumas situações). Com o tempo, contudo, esse rol de motivos para a movimentação da conta foi se ampliando, em virtude do interesse popular em permitir maior flexibilidade para o trabalhador na utilização de seus recursos.

Nos termos da justificção do projeto, trata-se de dar relevo aos valores constitucionais do trabalho, da livre iniciativa e da proteçção da micro e pequena empresa.

A intenção apontada pelo autor é a de que os trabalhadores possam utilizar esses valores para investir em sua formaçção empresarial e empreendedorística, de forma a ampliar as chances de sobrevivência de sua empresa durante os períodos iniciais de sua formaçção - sabemos que a "mortalidade" de pequenas empresas é muito elevada.



Assim, entendemos que a inclusão dessa hipótese de movimentação pode representar uma ajuda ao empreendedor em formação - infelizmente pequena, é verdade, mas ainda assim uma ajuda.

Unicamente, sugerimos a modificação da redação do dispositivo proposto em dois pontos.

Primeiramente, por lapso de redação, o projeto busca introduzir o inciso XVIII ao art. 20 da Lei 8.036, de 1990, o qual, contudo, já existe desde 2015. Também o inciso XIX, existe, tendo sido estabelecido em 2017.

Como não há evidência no texto de que a intenção do Autor seja a de substituir esses dispositivos, temos que seja adequado renumerar o inciso em questão para o número XX.

Além disso, sugerimos a modificação da redação para incluir explicitamente a criação de empresa individual no dispositivo, ao lado das micro e pequenas empresas, a fim de impedir que eventual interpretação excessivamente restritiva desse dispositivo seja fonte de embaraço ao trabalhador.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 685, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 685, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

‘**Art. 20**.....

.....
 XX – após noventa (90) dias da abertura de micro ou pequena empresa de cujo quadro social participe o titular da conta



vinculada, ou de empresa individual de que também seja o titular, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

